



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO

# MUNICÍPIO

EDIÇÃO:  
**241**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 533/2024**Licitação:** Edital de Concorrência 003/2024 – Município de Taipas do Tocantins.**Objeto:** Recurso Administrativo contra decisão proferida em sessão pública de licitação.**Recorrente:** WFN Construtora LTDA.

#### 1. Da manifestação de reconsideração

A Lei de Licitações estabelece que “o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida” e, não havendo reconsideração, encaminhará o feito à autoridade superior.

No caso em comento, a desclassificação ocorreu por inobservância do item 13 do Edital licitatório.

Nas razões recursais, confirmou que a empresa *Fianza Caução S/A* não tem cadastro no Banco Central.

Dessa forma, mantendo-se a observância ao disposto em edital, mantenho a decisão proferida.

#### 2. Do encaminhamento

Mantida a decisão, remeto o feito à autoridade superior, neste caso, o Secretário de Obras e Transporte do Município de Taipas do Tocantins. Dê ciência aos interessados.

Taipas do Tocantins, 17 de junho de 2024.

**Alexandre Martins Barbosa****Agente de Contratação**

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 533/2024**Licitação:** Edital de Concorrência 003/2024 – Município de Taipas do Tocantins.**Objeto:** Recurso Administrativo contra decisão proferida em sessão pública de licitação.**Recorrente:** WFN Construtora LTDA.

#### 3. Dos requisitos de admissibilidade

Quanto a admissibilidade do recurso em comento, o mesmo merece ser conhecido, vez que cabível e tempestivo, conforme item 16.1 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. Das Alegações da Recorrente

O recurso questiona a decisão proferida em sessão pública de licitação no dia 22/5/2024 referente à Concorrência para obras e serviços de engenharia sob o nº 0003-0/2024, no município de Taipas do Tocantins, a qual acolheu a impugnação em seu desfavor e decidiu pela desclassificação da Empresa Recorrente por inobservância do item 13 do Edital licitatório.

Em seu recurso, argumentou que realizou o cadastro junto à Prefeitura no dia 22/5/2024 e, assim, entende ter sido cumprida a exigência do edital.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão.

#### 5. Dos Fundamentos

Pelos fundamentos do recurso administrativo, não assiste razão a Recorrente.

Ao analisarmos detidamente as razões recursais e contrarrazões, conjugando-as com o Edital de Licitação e seus anexos, verifica-se que, de fato, a decisão da Equipe de Contratação deve prosperar.

De saída, o princípio do formalismo moderado é aferido e aplicado quando da elaboração do edital, incluindo regras que não limitam a concorrência, mas que dão segurança jurídica aos concorrentes e a própria Administração Pública vinculando-os às regras anotadas em edital.

*In casu*, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre

adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de modo que estabelecidas as regras do certame, estas tornam-se obrigatórias por todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

No presente caso, se sobressai o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ficando demonstrada a violação ao edital, a decisão que descredenciou a Recorrente deve ser mantida, vez que prevista em edital e não impugnada pela Recorrente em momento oportuno.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas** - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC:

10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Quanto a exigência em edital, este expressou:

### 13.GARANTIA DA PROPOSTA

13.1 No momento da apresentação da proposta o licitante deve comprovar o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação (art. 58 da Lei nº 14.133/2021), onde o comprovante deverá ser apresentado no envelope 1 (proposta de preços).

13.2.A garantia de proposta será de 1% (art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021) do valor total de sua proposta, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

I - Caução em depósito bancário (conta da CONTRATADA) ou títulos da dívida pública;

II - Seguro Garantia;

III - Fiança Bancária;

Em concordância ao teor do edital, a Lei de Licitações:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - **fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.**

Verifica-se que as razões recursais se limitam a informar que a empresa *Fianza Caução S/A* foi acatada em outros procedimentos licitatórios, não informando cadastro junto ao Banco Central.

Outrossim, anexo ao Recurso, a Empresa Recorrente afirmou “*por não se tratar de um Banco Comercial e não apresentar*

*características de Seguradora, não tem a obrigatoriedade de estar cadastrada junto ao Banco Central (BACEN) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)”.*

O Tribunal de Contas da União analisou caso análogo quando do julgamento da Representação apresentada pelo Ministério Público (MPTCU) sobre as práticas irregulares da Administração Pública Federal em aceitar para garantia da execução de contratos, cartas de fianças fornecidas por empresas não autorizadas. Da Representação “TC 042.441/2021-8” sobreveio o acórdão nº 597/2023-TCU-Plenário a qual destacamos um trecho da fundamentação:

[...]

25. No final, ficou evidenciado que nove contratos de prestação de serviços foram entabulados por oito órgãos públicos com a aceitação de fianças não bancárias outorgadas por cinco estabelecimentos, sendo que um deles não era inicialmente conhecido.

26. Não há dúvida quanto à inidoneidade das “cartas de fiança fidejussória” como garantias de contratos administrativos. O art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária. A exigência foi repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III ainda reforça que deve ser a “fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.”

27. Entretanto, as “cartas de fiança fidejussória” concedidas pelos estabelecimentos considerados neste processo, que não são legalmente autorizados a atuar como bancos, não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos.

28. São, verdadeiramente, estabelecimentos fora do sistema financeiro, sem regulamentação específica e sobre os quais não há nenhum controle do poder público acerca da sua gestão econômica e capacidade de honrar compromissos, configurando-se alto risco de que as garantias por eles emitidas se tornem inúteis.

29. A exemplo do que ficou decidido no Acórdão 2.373/2022-Plenário em relação aos contratos do Ministério da Saúde, as irregularidades de emitir, oferecer e aceitar fianças não bancárias para contratações administrativas deveriam levar, também aqui, à responsabilização das emitentes, das contratadas e dos gestores públicos encarregados da formalização e fiscalização dos contratos.

[...]

Além deste, destaco outros julgados do Tribunais de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS PARA CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NÃO PERMITIDAS PELA LEI. “CARTAS DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA” EMITIDAS POR EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR COMO BANCOS. POSSÍVEL COMETIMENTO DE FRAUDE. OITIVA DAS EMPRESAS EMITENTES E DAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIA A FIM DE IDENTIFICAR OUTRAS OCORRÊNCIAS DO TIPO. CIENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS CONTRATANTES. ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS. (TCU - RP: 597/2023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/03/2023)

REPRESENTAÇÃO. COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO/COLOG. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL FORA DO PRAZO. CARTA-FIANÇA NÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A CARTA-FIANÇA NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE VALIDADE NECESSÁRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO COLOG. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - RP: 02142820190, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário)

Ainda, a jurisprudência dos demais Tribunais ratificam o posicionamento da Corte de Contas da União:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Inadequação. Execução que não se encontra garantida. Carta-fiança não bancária. Garantia meramente fidejussória, prestada por instituição não fiscalizada pelo Banco Central e sem registro na SUSEP. Ausência de atendimento do comando legal do art. 835, § 2º, do CPC. Além disso, inexistem nos autos elementos hábeis a demonstrar a efetiva higidez e idoneidade da carta-fiança para fazer frente ao valor executado, tanto que a consulta ao site da fiadora BAUFAKER não retorna resultado válido. Como a carta de fiança não bancária não se equipara a dinheiro, dela não se extrai a segurança necessária para a garantia do juízo. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal. Interlocutória reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22615597120228260000 SP 2261559-71.2022.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 18/12/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - FIANÇA BANCÁRIA - FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Conforme disposto no art. 919, § 1º do CPC, constitui condição intransponível à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora o devedor possa garantir a execução por meio de fiança bancária, a carta juntada pela executada constitui mera garantia fidejussória, sem idoneidade para concessão do efeito suspensivo almejado, já que a empresa garantidora não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000221068570001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Recusa da carta de fiança civil

(fidejussória) – Possibilidade – Instituição financeira não supervisionada pelo BACEN – Fragilidade da garantia ofertada – Recusa que não ofende o princípio da menor onerosidade. Recurso desprovido. Embargos de declaração, opostos contra a r. decisão que determinou o processamento do agravo de instrumento sem a concessão dos efeitos suspensivo e ativo, prejudicados. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2038230-43.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 20/03/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2024)

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentado nos autos, se verifica que a Recorrente não cumpriu com o requisito imposto pelo edital, vez que desrespeitou o estabelecido pelo item 13 do edital como também do art. 96, §1º, III da Lei de Licitações.

#### 6. Da Decisão

Assim, decido pelo **não provimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa WFN Construtora LTDA.

Dê ciência aos interessados.

Nestes termos.

Taipas do Tocantins, 17 de junho de 2024.

**Adriano Alves Moreira Sudré**

**Secretário Municipal de Obras e Transportes**